

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: v0a17r68 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 27/11/2024 Projeto de decreto legislativo nº 6/2024 Protocolo nº 10831/2024 Processo nº 3097/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Susta os efeitos dos artigos 133 e 166 do Decreto N° 1.138, de 4 de novembro de 2024, publicada no DOEMT N° 27884, que tratam da educação especial.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o Art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, decreta:

**Art. 1°** Ficam suspensos os efeitos dos artigos 133 e 166 do Decreto N° 1.138, de 4 de novembro de 2024, publicado pela Portaria N° 1.138/2024/GS/SEDUC/MT.

**Art. 2°** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos dos artigos 133 e 166 do Decreto N° 1.138/2024, que tratam da educação especial e das modificações no atendimento educacional especializado nas unidades escolares da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso.

O Artigo 133 da Portaria trata da reorganização das equipes de educação especial, desconsiderando as especificidades do efetivo profissional da educação especial e comprometendo a qualidade do atendimento e a continuidade do processo educativo para essa população, já no Artigo 166 estabelece que essas equipes, ao invés de permanecerem lotadas em unidades específicas, se tornem itinerantes, ou seja, passem a atender múltiplas unidades de ensino. Essa medida ignora as particularidades do atendimento educacional especializado, que demanda continuidade e uma atenção focada nas necessidades individuais dos alunos com deficiência. O atendimento itinerante prejudica a construção de vínculos entre educadores e alunos, e dificulta o acompanhamento do progresso dos estudantes, fatores essenciais para a inclusão educacional de qualidade.

O artigo 166, também contribui para o enfraquecimento do atendimento especializado, ao não garantir a alocação adequada de recursos humanos e materiais nas unidades escolares que atendem alunos com necessidades especiais. A medida prevista nesse artigo não assegura a presença de profissionais



especializados em tempo integral nas unidades que atendem alunos com deficiências, dificultando o desenvolvimento pleno do potencial dos estudantes e comprometendo a eficácia do processo de inclusão.

Essas disposições violam o que está previsto no artigo 208, inciso III, da Constituição Federal, que assegura o atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades especiais, garantindo-lhes o direito de acesso à educação com recursos humanos e materiais adequados. A mudança proposta pela Portaria, ao desconsiderar essas necessidades e ao tornar o atendimento itinerante, representa uma afronta ao direito constitucional de educação inclusiva e à qualidade do atendimento educacional.

Além disso, a implementação de tais alterações gera um retrocesso no processo de inclusão, que vem sendo construído ao longo de anos, e prejudica não apenas os alunos, mas também os profissionais da educação especial, que terão suas funções desestruturadas e sobrecarregadas. A medida proposta vai contra o princípio da eficiência na administração pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, pois ao invés de melhorar o atendimento, a reorganização das equipes de educação especial acaba por precarizá-lo, comprometendo o direito à educação de qualidade.

Diante do exposto, faz-se necessário sustar os efeitos dos artigos 133 e 166 do Decreto N° 1.138/2024, para garantir que as equipes de educação especial permaneçam estruturadas de maneira adequada, com recursos suficientes e voltadas para o atendimento contínuo e eficaz aos alunos com necessidades especiais, conforme preconizado pela Constituição Federal.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Novembro de 2024

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual